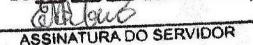




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 430/2025

Prefeitura Municipal de Piau
Publicado por afixação no período
De: 11/03/2025 à 04/04/2025.

ASSINATURA DO SERVIDOR

"Autoriza o Município de Piau a celebrar convênio com instituições financeiras."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona e promulga a presente LEI:

Art. 1º Fica o Município de Piau autorizado a celebrar convênio com Instituições Financeiras, para concessão de financiamento de crédito pessoal, crédito habitacional e cartão de crédito consignado aos seus servidores ativos, inativos, e comissionados, bem como agentes políticos, dos Poderes Executivo e Legislativo locais, mediante consignação em folha de pagamento das respectivas parcelas constantes do contrato de financiamento.

Parágrafo único. O ajuste de que trata o *caput* e os financiamentos a serem concedidos obedecerão às normas constantes do termo da minuta anexa, a qual passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Ao retirar a declaração de limite de capacidade de endividamento, o servidor ou agente político autorizará o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo a ser firmado com a instituição financeira.

Art. 3º O limite de capacidade de endividamento do agente político ou servidor será:

- a) em caso de crédito pessoal consignado de 35% (trinta por cento);
- b) em caso de crédito habitacional de 40% (quarenta por cento), e;
- c) em caso de cartão de crédito consignado de 5% (cinco por cento) de sua remuneração disponível, calculada com base na média dos últimos três meses.

Art. 4º Exclusivamente para os fins desta Lei, considera-se remuneração disponível o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo ou comissionado do servidor ou agente político, somadas as vantagens pecuniárias permanentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidas em lei, excluídos os valores de natureza temporária ou indenizatória, subtraindo-se os descontos para:

I - contribuições previdenciárias;

II - pensão alimentícia judicial;

III- imposto de renda;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais ou associativas;

VI - assistência médica;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou de reposição ao erário.

Art. 5º Quando utilizar a totalidade de seu limite de capacidade de endividamento, o agente político ou servidor poderá firmar contrato de empréstimo com uma única instituição financeira, podendo firmar novo contrato com outra instituição somente após o desconto da última parcela de pagamento ou após a quitação antecipada da dívida.

Art. 6º Quando o agente político ou servidor não utilizar a totalidade de seu limite de capacidade de endividamento, poderá firmar novo contrato de empréstimo com quaisquer das instituições financeiras conveniadas, após a emissão de nova declaração de limite de capacidade de endividamento.

Art. 7º Não será expedida a declaração de endividamento ao agente político ou servidor, durante o período em que o mesmo se encontrar afastado com suspensão de vencimentos/subsídios, inclusive quando em gozo de benefício previdenciário temporário ou respondendo processo administrativo ou sindicância, sujeito à demissão.

Art. 8º Qualquer que seja o valor do empréstimo pessoa contraído, as parcelas mensais de desconto em folha para quitação do valor devido serão fixas e não poderão ultrapassar o limite mensal fixado conforme o art. 5º, sendo que o parcelamento, em caso de crédito pessoal, não poderá se estender por período superior a 48 (quarenta e oito) meses, sendo agente político, e 96 (noventa e seis) meses sendo servidor, e, em caso de crédito habitacional não poderá ser superior a 240 (duzentos e quarenta) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, o ente público descontará apenas o valor disponível, sendo automaticamente autorizado a acrescentar ao final do contrato o número de parcelas que forem necessárias para pagamento do saldo remanescente que não foi descontado, respeitando sempre o valor da parcela contratada.

§ 2º Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do agente político ou servidor.

§ 3º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados diretamente pela instituição financeira, que poderá transigir com o agente político ou servidor, sendo vedada à possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§ 4º Os descontos incidirão sobre as verbas rescisórias do servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível.

Art. 9º Cabe à instituição financeira enviar até o dia 20 (vinte) de cada mês ao ente público pagador o arquivo em formato definido por esta, com as informações dos valores que deverão ser descontados de cada agente político ou servidor.

§ 1º Nos casos de desconto a maior, em razão de informações incorretas da instituição bancária, a mesma terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para resarcimento, encaminhando os comprovantes para o ente público pagador.

§ 2º O desconto em folha de pagamento do agente político ou servidor será repassado à instituição bancária conveniada até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência dos vencimentos.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária do ente público pagador por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos junto ao consignatário.

Art. 11. Independentemente do valor do empréstimo contraído, bem como das parcelas mensais a serem descontadas em folha, durante o período entre a contratação do empréstimo e a última parcela de desconto para o pagamento do mesmo, o adiantamento salarial poderá ser reduzido ou suspenso caso o mesmo comprometa os descontos de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piau, 17 de Março de 2025.

WANDERLÚCIO DE CASTRO LOURES.

Prefeito Municipal